

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Ofício nº 14.237/2018

DECRETO Nº 14.237, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre permissão de uso de espaço público no Mercado Municipal e institui seu Regulamento

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos elementos constantes nos Processos Administrativos n.ºs.: 21.806/09, 31.960/2016 e 10.469/18,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas que disciplinem o funcionamento e a administração do Mercado Público deste Município, em observância ao Compromisso de Ajustamento firmado com o Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO a inteligência do Art. 83 da Lei Orgânica do Município possibilitando o uso, mediante permissão de uso de bens municipais por terceiros, a título precário, justificado o interesse público relevante;

CONSIDERANDO a desnecessidade de formalização de procedimento licitatório para os permissionários que já se encontram atuando há anos no Mercado Municipal, e, finalmente,

CONSIDERANDO que a Secretaria de Serviços Públicos entendeu necessário realizar novo cadastramento dos permissionários do Mercado Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I

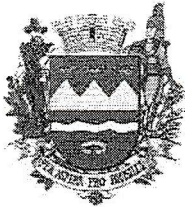
FUNCIONAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL

Art. 1º. Fica regulamentado o funcionamento do Mercado Municipal e Feiras Livres, o qual estabelece normas e critérios para o abastecimento e atividades comerciais, sob a responsabilidade da Secretaria de Serviços Públicos desta Municipalidade, através da Divisão de Mercado e Feiras Livres.

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, consideram-se:

I. Permissão de uso: ato unilateral, discricionário, oneroso e precário, pelo qual a Administração faculta ao particular (Permissionário) a utilização de bem público;

II. Permissionário: aquele que recebeu permissão para exercer ramo de atividade comercial em bem público, administrado pelo Município;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

III. Infração: o comportamento do permissionário ou de seus prepostos, violador da norma administrativa, que enseja a aplicação da penalidade”;

IV. Unidades Fixas: unidades de abastecimento de alimentos e outros produtos autorizados em locais fixos, em áreas cobertas e ou fechadas (mercados; sacolões; varejões e outros);

V. Unidades Volantes: unidades de abastecimento em vias públicas (Feiras Livres, Orgânicas e outras);

VI. Cessão ou outorga: nome utilizado para a transferência dos direitos da permissão de uso para o cessionário;

VII. Revogação: processo ou efeito de revogar, anular e tornar sem efeitos um ato, que anulará ou extinguirá determinado ato administrativo;

VIII. Título precário: modo de conceder o uso de bem público por mera permissão, sem constituir um direito;

IX. Doenças contagiosas: aquelas transmitidas, por contato direto ou indireto, do indivíduo doente para o sadio;

Art. 3º. O Mercado Municipal e as Feiras Livres destinam-se à comercialização no sistema varejista de produtos típicos locais, hortifrutigranjeiros, produtos alimentícios, armarinhos, roupas, calçados e similares, miudezas, brinquedos e bijuterias.

§ 1º. O Mercado Municipal é constituído por bancas e boxes e as Feiras Livres, por bancas.

§ 2º. As feiras livres, quanto a sua periodicidade, são classificadas em:

I. comuns: quando realizadas uma vez por semana, em vias e logradouros públicos, e

II. confinadas: quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em áreas delimitadas.

§ 3º. As atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização acerca dos espaços públicos e do comércio local serão exercidas, exclusivamente, pela Divisão de Mercado e Feiras Livres.

§ 4º. Cabe à Secretaria de Serviços Públicos, através da Divisão de Mercado e Feiras Livres, no exercício de suas funções:

I. organizar, orientar, supervisionar e fiscalizar a comercialização e serviços no Mercado Municipal de forma a possibilitar o total e adequado aproveitamento dos espaços e o exato cumprimento das normas deste Decreto;

II. preencher o Termo de Permissão, organizar e manter atualizado o cadastro dos Permissionários;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

III. Responder pelas atividades de planejamento e otimização do sistema de funcionamento do Mercado Municipal e Feiras Livres;

IV. articular os diferentes agentes e os recursos recomendados ao desenvolvimento do abastecimento local;

V. proceder às medidas e políticas recomendadas à melhoria do desempenho dos Mercados Públicos e outras providências;

VI. apresentar relatórios periódicos quanto ao cumprimento das suas atividades, consoante os planos e as metas estabelecidas;

VII. executar as determinações da Vigilância Sanitária e cumprir a legislação dos órgãos técnicos pertinentes à matéria;

VIII. Executar e/ou fomentar as medidas de segurança legais para manutenção e prevenção da ordem;

IX. articular-se com outros órgãos da Administração Pública direta e indireta e da iniciativa privada objetivando a participação em programas e projetos intersetoriais e o estabelecimento de parcerias de interesse da política de abastecimento;

X. planejar e/ou fomentar programas e atividades com finalidade beneficente;

XI. analisar e decidir a respeito das solicitações de interessados em utilizar os espaços disponíveis;

XII. zelar pela observância dos horários determinados para o exercício das atividades no âmbito do Mercado Municipal;

XIII. fazer com que as mercadorias julgadas imprestáveis para o consumo sejam apreendidas e destinadas de acordo com critérios estabelecidos pela Vigilância Sanitária, após parecer técnico do referido Órgão;

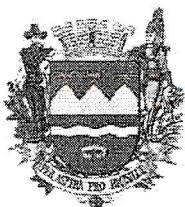
XIV. orientar o sistema de segurança na área de comercialização e intervir sempre que necessários para dirimir, no possível, as divergências entre os Permissionários;

XV. fiscalizar e supervisionar os pagamentos e cobranças das tarifas devidas pelos Permissionários;

XVI. Proibir:

a) a entrada, a estocagem, a exposição ou a venda de produtos não permitidos;

b) a permanência de vendedores ambulantes, no recinto do Mercado Municipal;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

- c) a entrada e a permanência de pedintes, coletores de sobras, animais e motocicletas;
- d) a formação de grupos para discussões que venham a alterar a boa ordem;
- e) a prática de jogos de azar, apostas e outros de natureza similar no interior e entorno do Mercado Municipal, praticada pelo permissionário, seus colaboradores e/ou auxiliares;
- f) a utilização das áreas de comercialização, estacionamento ou tráfego para finalidades outras que não as especificadas neste Decreto ou previamente autorizadas pela Mobilidade Urbana;
- g) a alteração, por qualquer meio, da finalidade das Permissões outorgadas, principalmente no que diz respeito à introdução de novas mercadorias ou sistemas de comércio, locação ou sublocação, empréstimo, fusão em parte ou no todo do local de serviço;
- h) as tentativas de pretensão de lucros em operação calculada na desistência da Permissão para atribuição de um novo permissionário;
- i) o consumo de bebidas alcoólicas, nas dependências do Mercado, e

XVII. Executar outras atividades correlatas.

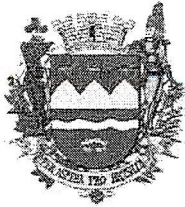
CAPÍTULO II

FINALIDADE DAS DEPENDÊNCIAS DO MERCADO MUNICIPAL

Art. 4º. As dependências e instalações do Mercado Municipal destinam-se a possibilitar aos seus Permissionários a comercialização dos produtos e a prestação dos serviços designados no art. 2º.

§ 1º. O comércio e a prestação de serviços no âmbito do Mercado Municipal e nas Feiras Livres devem ser realizados em rigorosa observância às áreas e aos locais determinados pela Secretaria de Serviços Públicos, através da Divisão de Mercado e Feira Livre.

§ 2º. A outorga de permissão de uso será lavrada através de Termo de Permissão de Uso, em conformidade com o Anexo Único deste Decreto.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 5º As Bancas e/ou boxes utilizados disponibilizados mediante este Decreto aos Permissionários constantes do Anexo Único deste Decreto, só poderão ser utilizados para fins de comercialização de produtos e prestação de serviços, sendo vedado seu uso para repouso físico.

Art. 6º Quanto aos locais ou áreas destinadas à permissão, a Secretaria de Serviços Públicos através da Divisão de Mercado e Feiras Livres poderá:

I. transferir o Permissionário, ou remanejar as mercadorias se tal medida for aconselhada por razões técnicas ou para o melhor aproveitamento das instalações;

II. diminuir a área permitida se for comprovado que o espaço utilizado não preenche as necessidades, de acordo com as estatísticas e levantamentos realizados;

III. Aumentar o espaço, caso haja disponibilidade, o usuário tenha solicitado e comprovado a necessidade, e seja a bem do interesse público, e

IV. Todos os Permissionários deverão portar crachás e ter afixados nas bancas adesivos de identificação contendo informações, qualificando a permissão de uso outorgada.

§ 1º. Nenhum equipamento poderá ser incorporado às bancas e/ou boxes sem a devida autorização expressa da Secretaria dos Serviços Públicos.

§ 2º. Deverão ser observadas, para a instalação e remanejamento das feiras, o impacto urbano e viário locais, e as seguintes especificações técnicas:

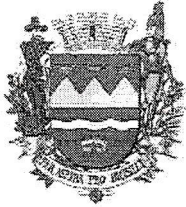
I. funcionar em vias públicas que possam acomodá-las, com largura mínima de 6 (seis metros) entre guias, preferencialmente, planas, pavimentadas com asfalto e dotadas de galeria de águas pluviais (bocas de loco);

II. ser localizadas, sempre que possível, em áreas que permitam o estacionamento dos veículos dos usuários e feirantes;

III. Ser localizadas, sempre que possível, em áreas que permitam o estacionamento dos veículos dos usuários e feirantes;

IV. respeitar a distância mínima de 100 (cem metros) da entrada de hospitais, unidades de saúde, necrotérios, cemitérios, templos religiosos, creches, estabelecimentos de ensino, delegacias, postos do Corpo de Bombeiros, postos de combustíveis e demais prestadores de serviços de utilidades públicas;

V. no mesmo dia da semana não poderão ser realizadas 02 (duas) ou mais feiras comuns que não guardem entre si a distância mínima de 800m (oitocentos metros), contados a partir de suas extremidades.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 3º. A Administração Pública poderá, se necessário, contratar a instalação de banheiros químicos, cujo custo será reembolsado pelos permissionários.

CAPÍTULO III
RESPONSABILIDADE E VEDAÇÃO AOS PERMISSIONÁRIOS

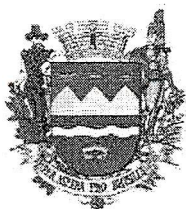
Art. 7º. Será responsabilidade do Permissionário, com referência ao local de sua Permissão de Uso, os itens abaixo previstos:

- I. conservar o local e as áreas adjacentes em boas qualidades de uso, higiene e limpeza, munindo-se do material necessário para tal fim;
- II. zelar e manter as bancas e boxes, bem como reparar imediatamente quaisquer danos ocasionados no prédio ou instalações, mesmo quando provenientes do uso pelo Permissionário, e caso o responsável não tenha adotado as providências necessárias, a Secretaria de Serviços Públicos poderá proceder aos reparos e, posteriormente, cobrar pelo serviço, sem prejuízo de outras sanções regulamentares;
- III. Identificar devidamente o local utilizado, observando que nenhuma espécie de propaganda poderá ser exibida no lado externo das bancas e boxes sem prévia e expressa anuência da Secretaria de Serviços Públicos;
- IV. praticar atividades compatíveis com os fins do Mercado Público, comprometidas com a saúde e a higiene sanitária, a segurança alimentar e ambiental;
- V. manter em dia os pagamentos da tarifa de uso, bem como dos tributos (impostos e taxas) municipais;
- VI. obedecer com rigor aos horários estabelecidos para o Setor;
- VII. Atender e respeitar as normas de segurança estabelecidas na legislação pertinente, bem como as normas técnicas exigidas pelo Corpo de Bombeiros desta Comarca, Vigilância Sanitária e outros.

Art. 8º. É vedado aos Permissionários constantes do Anexo Único deste Decreto e especificados no Termo de Permissão de Uso, vender, arrendar, ceder, no todo ou em parte, o objeto de permissão, alugá-lo ou sublocá-lo a terceiros, ou alterar a metragem de banca ou box, sem a devida autorização da Municipalidade.

§ 1º. A comprovação de quaisquer dessas irregularidades implicará a revogação da Permissão de Uso.

§ 2º. As mesmas sanções aplicar-se-ão no caso de desistência do permissionário em benefício de terceiros com objetivo de lucro de transferência ou luvas.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 3º. Quando não houver mais interesse por parte do Permissionário, a permissão será cancelada pela Administração Pública, observando-se as demais normas referentes à matéria.

§ 4º. Os boxes e/ou bancas fechados há mais de 15 (dez) dias corridos sem justificativas aceitas pela Secretaria de Serviços Públicos, através da Divisão de Mercado e Feiras Livres, caracterizará seu abandono, sujeitando o Permissionário às sanções deste Decreto.

Art. 9º Constatada alguma irregularidade a qualquer tempo pela Divisão de Mercado e Feiras Livres caberá ao Permissionário regularizar a situação.

a) Não procedendo à regularização, a Divisão de Mercado e Feiras Livres realizará os atos necessários para esse fim, através do Setor competente, e procederá para que esta Prefeitura seja ressarcida de imediato pelo Permissionário.

b) Na impossibilidade do ressarcimento imediato referido na alínea "a", deste artigo, a Secretaria de Serviços Públicos acionará os meios judiciais, se for o caso.

Art. 10. Sendo o Permissionário pessoa jurídica, qualquer alteração na razão social ou no quadro societário deverá ser previamente comunicada, por escrito, à Divisão de Mercado e Feiras Livres, via protocolo geral.

Art. 11. Caberá à Secretaria de Serviços Públicos examinar as alterações societárias das pessoas jurídicas, exercendo o direito de manter, sustar ou cancelar a Permissão de Uso.

Art. 12. O sistema de comercialização no Mercado Municipal compreende o complexo de operações destinadas a prestação de serviços e comércio de mercadorias.

Art. 13. É vedado ao Permissionário manter, nos locais permitidos, produtos outros que não estejam inseridos no ramo de comércio e conforme conste no Termo de Permissão de Uso.

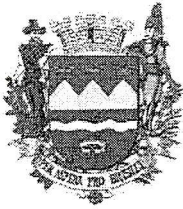
Art. 14. A exposição das mercadorias será efetuada dentro das respectivas normas legais e técnicas correspondentes.

Art. 15. Não será permitida a ocupação de áreas de trânsito e movimentação para exposição de mercadorias.

Art. 16. De modo geral, as vendas serão realizadas por contato livre entre vendedor e comprador.

Art. 17. As vendas serão efetuadas apenas a peso certo ou por unidade específica de varejo.

Art. 18. As mercadorias em condições de consumo não comercializadas durante o período normal poderão ter as seguintes destinações:



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

I. manutenção na respectiva banca e/ou boxe onde o Permissionário atua;

II. doação a entidades beneficentes, preferencialmente àquelas contempladas por programas municipais.

Parágrafo único. Os produtos a serem doados serão relacionados e entregues pelo Permissionário, de imediato, logo após o encerramento do período de operação, aos representantes das entidades beneficentes contempladas.

Art. 19. Todas as permissões outorgadas estarão sujeitas ao pagamento mensal de um preço público, contido no Decreto de Tabela de Preços Públicos.

§ 1º. Os preços públicos serão definidos, juntamente com a Secretaria de Administração e Finanças.

§ 2º. Caberá ao usuário todas as despesas necessárias à conservação do local ocupado e ao custeio das despesas comuns, tais como: água, energia elétrica, limpeza, conservação, segurança, entre outras.

§ 3º. O vencimento mensal para os débitos decorrentes da tarifa de uso dar-se-á no décimo dia de cada mês.

a) Transcorrido o dia do vencimento, aplicar-se-á multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito.

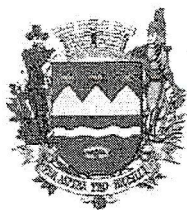
b) Após o 30º (trigésimo) dia consecutivo de inadimplência, pelo Permissionário, o débito será agravado com um acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros monetários, acumulados aos 2% (dois por cento) da multa estabelecida alínea "a".

§ 4º. Será automaticamente suspensa qualquer permissão cujo débito ultrapassar a soma de 60 (sessenta) dias do vencimento, e, após a suspensão, em caso de não pagamento por mais de 10 (dez) dias, a Permissão de Uso ficará imediatamente cancelada, independente de notificação, oportunidade na qual o Permissionário deverá restituir a banca/box em perfeito estado de uso e conservação.

Art. 20. Para atendimento ao disposto neste Decreto, a Divisão de Mercado e Feiras Livres preencherá o Termo de Permissão de Uso e manterá um Serviço de Cadastramento rigorosamente completo e atualizado.

Parágrafo Único. Constarão do Termo de Permissão de Uso, todos os dados necessários para a adequação identificação e qualificação dos Permissionários e de sua respectiva banca ou box.

Art. 21. A identificação será obrigatória para todos os Permissionários que utilizarão cartão de identificação em local visível.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 22. Será estabelecida pela Secretaria de Serviços Públicos, horários específicos, objetivando regulamentar no Mercado Público:

- I. A entrada de Mercadorias;
- II. A carga e descarga;
- III. A arrumação;
- IV. a compra e venda;
- V. a movimentação, e,
- VI. a higiene e limpeza.

Parágrafo único. Qualquer operação a ser realizada fora dos horários estabelecidos precisará de autorização expressa e por escrito da Secretaria dos Serviços Públicos, através da respectiva Divisão de Mercado e Feiras Livres.

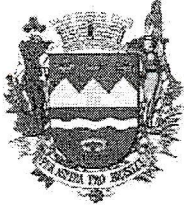
Art. 23. A Secretaria de Serviços Públicos poderá, sempre que necessário, emitir resoluções, com fins de regulamentar os horários.

Art. 24. Não será permitido aos Permissionários o uso de qualquer tipo de propaganda nas áreas externas do Mercado sem prévia e expressa anuência da Secretaria de Serviços Públicos, e nas áreas internas, as propagandas restringir-se-ão ao próprio comércio, no formato a ser disciplinado pela referida Secretaria.

Parágrafo único. Os Permissionários só poderão utilizar propaganda comercial em local superior da banca e/ou box, limitado ao tamanho do padrão estabelecido pela Administração Pública.

Art. 25. Além das proibições de ordem externa constantes deste Decreto, é vedado aos Permissionários no recinto do Mercado:

- I. conservar ou comercializar material inflamável ou explosivo;
- II. acender fogo e queimar fogos de artifícios;
- III. lavar as dependências com substâncias de natureza corrosiva;
- IV. abandonar detritos ou mercadorias avariadas na própria dependência e nas vias públicas;
- V. utilizar produtos químicos destinados à maturação de mercadorias além dos limites permitidos;



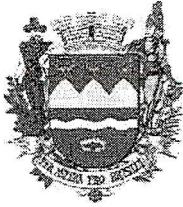
Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

- VI. utilizar alto-falantes ou qualquer outro sistema de chamariz que possa intervir no desenvolvimento normal das operações gerais e particulares dos demais Permissionários;
- VII. estacionar veículos de qualquer espécie em qualquer lugar onde possam obstruir ou dificultar o tráfego;
- VIII. criar e abater animais;
- IX. descarregar mercadoria fora do horário permitido;
- X. desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas;
- XI. deixar de observar o horário de funcionamento do Mercado Público;
- XII. prestar declarações que não correspondam à realidade;
- XIII. exercer atividade em estado de embriaguez;
- XIV. utilizar-se do trabalho infantil;
- XV. deixar de zelar pela conservação e higiene de área, banca e/ou boxe;
- XVI. vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária ou, ainda, com peso ou medida irreal;
- XVII. vender bebidas alcoólicas a menores de idade;
- XVIII. deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitado pela fiscalização;
- XIX. deixar de cumprir as normas estabelecidas neste Decreto e as demais disposições constantes na legislação em vigor, e,
- XX. praticar jogos de azar ou outros de mesma natureza.

Art. 26. Além das sanções de ordem cível ou penal, o descumprimento das normas deste Decreto sujeita os Permissionários, em conformidade com a natureza da infração, às seguintes penalidades:

- I. advertência verbal;
- II. advertência por escrito;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

III. Multa de acordo com a legislação em vigência, será aplicada pela Divisão de Mercado e Feiras Livres, em conformidade com a tabela fixada pela Secretaria de Serviços Públicos;

IV. suspensão temporária das atividades por até 15 (quinze) dias, e,

V. cassação/revogação/cancelamento da Permissão de Uso.

§ 1º. Compete à Divisão de Mercado e Feiras Livres, a aplicação das penalidades constantes neste artigo.

§ 2º. A advertência será aplicada ao usuário que infringir qualquer dispositivo constante deste Decreto, como:

I. tiver sido suspenso por 03 (três) vezes, no período de 01 (um) ano, e

II. deixar de exercer as atividades no Mercado por quatro vezes consecutivas ou cinco alternadas no decorrer de trinta dias, sem motivo justificado.

Art. 27. Além das penalidades do artigo anterior, serão apreendidas as mercadorias encontradas no recinto do Mercado Municipal em contravenção às normas estabelecidas e às disposições a seguir descritas:

I. entrada, estocagem, exposição ou venda de produtos não permitidos;

II. permanência no recinto de vendedores ambulantes de miudezas, e,

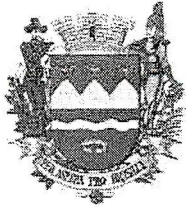
III. alteração, por qualquer meio, da finalidade das permissões, principalmente no que diz respeito à introdução de novas mercadorias ou sistemas de comércio, locação ou sublocação, em parte ou no todo, do local ou serviço.

Art. 28. Serão passíveis de apreensão, também, as mercadorias encontradas abandonadas, com prazo de validade expirado ou em estado de conservação inadequada.

Parágrafo único. Às mercadorias que não tem serventia para o uso humano pelos órgãos competentes, com prazo de validade expirado ou, ainda, em estado de conservação inapropriada e não retiradas do local de venda pelo Permissionário, serão apreendidas e descartadas.

Art. 29. Na apreensão, será lavrado Termo de Apreensão pela Secretaria de Serviços Públicos, através do órgão competente, assinado por 02 (duas) testemunhas, no qual constarão a natureza e as condições do material e/ou produtos apreendidos, as justificativas da apreensão, assim como a qualificação do infrator.

Parágrafo único. Após a destinação ou devolução do material apreendido, far-se-á constar tal circunstância no Termo de Apreensão e será obtida a assinatura do receptor.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 30. O Mercado Municipal manterá balança própria com fins de aferir eventuais divergências de peso na balança dos Permissionários.

Art. 31. O Mercado Municipal, sob a supervisão da Secretaria de Serviços Públicos, elaborará normas administrativas através de circulares, portarias ou resoluções necessárias ao melhor funcionamento do Mercado e Feiras e ao acompanhamento da dinâmica do abastecimento.

Art. 32. Integrará o presente Decreto, os Termos de Permissões de Uso assinados pelos Permissionários.

Art. 33. O Calendário Anual das feiras livres funcionará de segunda-feira a domingo, excetuando-se os seguintes feriados: Dia 25 de Dezembro (Natal) e 1º de Janeiro (Ano Novo).

Parágrafo único. O Calendário mencionado no "caput" deste artigo poderá ser alterado pela Divisão de Mercado e Feiras Livres, desde que configurada a necessidade técnica e/ou administrativa dessa excepcionalidade, mediante a comunicação prévia de 72 (setenta e duas) horas da alteração, aos permissionários e ampla divulgação à População, na Imprensa falada e escrita, bem como disponibilizar no sítio oficial da Municipalidade.

Art. 34. A montagem dos equipamentos será realizada, preferencialmente, no leito carroçável das vias públicas, mantendo-se entre elas a distância mínima de 60 (sessenta) centímetros e obedecerão aos seguintes horários:

§ 1º. Feiras comuns:

I. Entre 05:00 e 06:00; descarregamento dos equipamentos e mercadorias e montagem das bancas;

II. Entre 06:00 e 13:30: período de comercialização;

III. Entre 13:30 e 14:30: desmontagem das bancas e carregamento dos caminhões com os equipamentos e mercadorias;

§ 2º. Feiras confinadas: dias e horários estabelecidos em função da necessidade específica do local em que estejam instaladas.

§ 3º. Os permissionários deverão observar as seguintes normas:

I. ficam proibidos o uso de aparelhos sonoros e a emissão de ruídos que perturbem o sossego público, no período das operações de carga e descarga dos equipamentos e mercadorias, e durante a montagem e desmontagem das bancas;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

II. o horário estabelecido para a desmontagem das bancas e carregamento dos caminhões com os equipamentos e mercadorias deverá ser rigorosamente cumprido, a fim de que o local de funcionamento da feira esteja livre e desimpedido de pessoas, produtos, materiais e outros equipamentos, possibilitando a execução de serviços de limpeza e higienização;

III. nos dias e horários de realização das feiras livres, o tráfego e estacionamento de veículos somente poderá ocorrer nos arredores do local de instalação das feiras, respeitada a legislação de trânsito, ficando proibidos nos locais de montagem das bancas;

IV. excetuam-se da proibição prevista no inciso I deste parágrafo, os veículos dos feirantes que operam nos Grupos 11, 12 e 14, descritos no art. 36 deste Decreto, os quais integram os respectivos equipamentos, bem como outros que venham a se enquadrar nessa condição;

V. a montagem dos equipamentos será realizada, preferencialmente, no leito carroçável das vias públicas, mantendo-se entre eles a distância mínima de 60cm (sessenta centímetros).

Art. 35. O descumprimento dos horários estabelecidos no artigo 34 deste decreto resultará na apreensão dos equipamentos e das mercadorias, bem como na aplicação das sanções administrativas previstas, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

Art. 36. Os produtos comercializados nas feiras livres ficam classificados nos grupos de comércio a seguir descritos, devendo ser observadas as metragens neles indicadas quanto aos respectivos equipamentos:

I. Grupo 1 - verduras, legumes, raízes, tubérculos e tomate, exceto cebola, alho e batata: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 10m x 2m;

II. Grupo 2 - cebola, alho, cereais em grãos, café, açúcar, sal, mel, coco ralado, enlatados, fubá, farinhas em geral, temperos para alimentos em geral, todos industrializados: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 2m;

III. Grupo 3 - batata, cereais em grãos, café, açúcar, sal, mel, coco ralado, enlatados, fubá, farinhas em geral, temperos para alimentos em geral, todos industrializados: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 2m;

IV. Grupo 4 - frutas frescas em geral, nacionais ou importadas, exceto banana: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 10m x 2m;

V. Grupo 5 - banana: metragem de 6m x 2m;

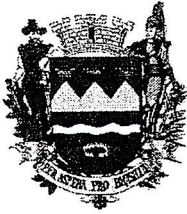
VI. Grupo 6 - ovos: metragem de 4m x 2m;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

- VII. Grupo 7 - macarrão, queijo ralado, bolachas e biscoitos, doces em geral (enlatados ou empacotados), todos industrializados: metragem de 6m x 4m;
- VIII. Grupo 8 - laticínios (produtos derivados do leite) industrializados, margarinas, conservas em geral, frutas secas e cristalizadas, azeitonas e pickles, bacalhau e outros peixes secos ou salgados: metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;
- IX. Grupo 9 - embutidos industrializados em geral (salsichas, lingüiças, paios, salames e outros tipos de frios), bacalhau e outros peixes secos ou salgados, carnes-secas, salgadas ou defumadas, banhas e gorduras comestíveis, pertences para feijoada: metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;
- X. Grupo 10 - produtos alimentícios regionais industrializados: metragem de 4m x 4m;
- XI. Grupo 11 - pescados de toda espécie resfriados: metragens mínima de 8m x 4m e máxima de 10m x 4m;
- XII. Grupo 12 - aves abatidas inteiras ou fracionadas, vísceras e miúdos de animais de corte, bisteca, costela e lombo suínos industrializados: metragens mínima de 6m x 4m e máxima de 8m x 4m;
- XIII. Grupo 13 - pastel e massa para pastel, salgados diversos fritos na hora: metragem de 4m x 4m;
- XIV. Grupo 14 - caldo de cana, água de coco "in natura" e bebidas em geral (sucos de frutas industrializados, refrigerantes, água mineral envasada em copos ou garrafas descartáveis): metragens de 5m x 4m ou 6m x 4m;
- XV. Grupo 15 - comidas típicas em geral ("yakissoba", tapioca, pamonha e churros), doces caseiros e lanches rápidos (exceto aqueles à base de carnes), para consumo imediato: metragem de 4m x 2m;
- XVI. Grupo 16 - utensílios domésticos em geral: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 4m;
- XVII. Grupo 17 - armarinhos, bijuterias, brinquedos e artigos de perfumaria em geral, produtos para limpeza e higiene pessoal: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 2m;
- XVIII. Grupo 18 - roupas em geral, meias, lenços, gravatas, bonés, roupas de cama, toalhas de mesa e banho: metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

XIX. Grupo 19 - calçados em geral, cintos e bolsas: metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;

XX. Grupo 20 - flores naturais, plantas em mudas e ornamentais, peixes ornamentais, rações e artigos correlatos: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6mx2m;

XXI. Grupo 21 –outros artigos, desde que de interesse público, não falsificados, não alterados ou condenados pela Saúde Pública, ou ainda quando procedente de origem clandestina.

Párrafo único. A Secretaria de Serviços Públicos Livres poderá, a seu critério ou por solicitação motivada e justificada, reduzir ou aumentar a metragem dos equipamentos utilizados pelos feirantes, visando solucionar problemas de falta de espaço ou eliminar espaços vazios que possibilitem a prática do comércio irregular.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 37. Para o transporte dos produtos classificados nos Grupos 1, 2, 3, 4, 5, 16, 17, 18, 19, e 20, o feirante poderá utilizar veículo sem características especiais.

Art. 38. Para o transporte dos produtos classificados nos Grupos 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, o feirante deverá utilizar veículo fechado e devidamente vistoriado pela Divisão de Mercados e Feiras Livres.

§ 1º. O veículo utilizado pelos feirantes cadastrados nos Grupos 11, 12 e 14 é considerado parte integrante do equipamento.

§ 2º. Excepcionalmente, a critério da Administração Municipal e constatada a viabilidade e necessidade técnica, o veículo utilizado pelos feirantes cadastrados nos Grupos 7, 8 e 9 poderá vir a integrar o equipamento.

§ 3º. Respeitadas as características dos produtos comercializados, o veículo e os utensílios utilizados para o seu transporte deverão atender normas específicas estabelecidas pelo órgão correspondente.

Art. 39. Para a comercialização dos produtos serão utilizadas bancas dotadas de toldo que não permita a passagem da luz e abrigue as mercadorias de acordo com os grupos conforme Artigo 36 deste Decreto.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

CAPÍTULO V

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 40. A comercialização, nas feiras livres, dos alimentos e dos produtos estabelecidos neste artigo deverá obedecer às seguintes normas:

I. os produtos dos Grupos 11 e 12 deverão ser procedentes de estabelecimentos devidamente inspecionados, permanecendo, durante todo o tempo de exposição para venda, no interior de vitrinas, acondicionados em recipientes apropriados, confeccionados em material impermeável e de fácil higienização, utilizando-se gelo picado ou outro recurso que os mantenha devidamente resfriados.

II. pescados, aves abatidas e vísceras de animais de corte, além de bisteca, costela e lombo suínos, poderão ser fracionados ou filetados, desde que na presença do comprador ou quando forem previamente preparados, embalados e devidamente rotulados em estabelecimento industrial sujeito à inspeção;

III. o camarão fresco (bem como outros frutos do mar e produtos que se deterioram rapidamente, poderá ser comercializado sem carapaça, desde que limpo na presença do comprador ou quando for previamente preparado, embalado e devidamente rotulado em estabelecimento industrial sujeito à inspeção;

IV. os rótulos dos produtos industrializados deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

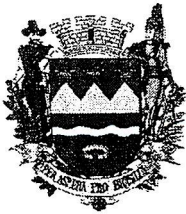
a) nome e endereço do fabricante e do distribuidor e/ou importador;

b) data de fabricação, data de validade e/ou prazo de validade;

c) registro no órgão competente, quando necessário (alimentos de origem animal, água, gelo e palmito);

V. no caso de produtos não comercializados em sua embalagem original, os dados constantes de seu rótulo deverão ser transcritos para uma etiqueta, acrescidos daqueles relativos à data de transferência para a nova embalagem e, ainda, do novo prazo de validade estabelecido pelo feirante;

VI. os produtos dos Grupos 8, 9 e 10, que necessitem de refrigeração para a sua conservação, deverão permanecer, durante todo o tempo de exposição para venda, no interior de vitrinas refrigeradas, devidamente embalados e rotulados;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

VII. todos os alimentos comercializados nas feiras livres deverão estar protegidos da contaminação causada por insetos e impurezas do meio ambiente, mediante a utilização de dispositivos apropriados;

VIII. fica proibida a utilização de qualquer tipo de enfeite, inclusive de folhas de hortaliças, junto dos alimentos expostos à venda;

IX. os pastéis e salgados deverão ser fritos em tachos de aço inoxidável ou ferro galvanizado e servidos de maneira a evitar o contato manual com esses alimentos, sendo obrigatória a troca freqüente do óleo utilizado para a sua fritura;

X. o molho vinagrete deverá ser apresentado para consumo em porções individuais e acondicionadas em embalagens descartáveis e próprias para alimentos;

XI. o coco verde deverá ser lavado previamente à extração da água, retirando-se todas as sujidades aderidas à casca;

XII. o caldo de cana, o suco das frutas e a água de coco, quando extraídos no local, deverão ser servidos em copos plásticos descartáveis, vedado o uso de recipientes reutilizáveis;

XIII. no caso dos alimentos comercializados no Grupo 15:

a) a matéria-prima e o produto pronto que necessitem de refrigeração para a sua conservação deverão permanecer acondicionados em recipientes fechados e isotérmicos, confeccionados em material impermeável e de fácil higienização, ou no interior de vitrinas apropriadas, utilizando-se, em ambos os casos, gelo picado ou outro tipo de recurso que permita a manutenção da temperatura;

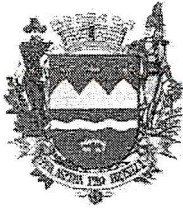
b) os alimentos prontos para consumo que necessitem de calor para a sua conservação deverão ser mantidos aquecidos;

c) os lanches deverão ser preparados imediatamente antes do consumo;

d) todos os utensílios utilizados para a embalagem e o consumo dos alimentos deverão ser descartáveis e confeccionados com material não reciclado;

XIV. o gelo utilizado para conservação e refrigeração dos produtos deverá ser produzido com água potável e filtrada;

XV. para a comercialização dos produtos classificados nos Grupos de 1 a 15, será obrigatório o uso de água potável, devidamente armazenada no local e em quantidade



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

suficiente para lavagem de mãos e utensílios durante todo o período de funcionamento da feira, assim como a utilização de materiais apropriados para limpeza.

CAPÍTULO VI

DA PERMISSÃO DE USO

Art. 41. A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio praticado no mercado e nas feiras livres será deferida na forma de permissão de uso, outorgada a título precário, oneroso e por prazo indeterminado, mediante regular processo de seleção, estabelecido pela Secretaria de Serviços Públicos, através da Divisão de Mercado e Feiras Livres, em conformidade com a legislação vigente sobre a matéria.

Art. 42. A permissão de uso para o exercício do comércio no Mercado e nas Feiras Livres, condicionada à existência de vagas, será concedida a:

I. pessoas jurídicas constituídas nos termos da legislação civil;

II. pessoas físicas, maiores e civilmente capazes, portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no inciso II deste artigo somente poderão operar no Grupo 21.

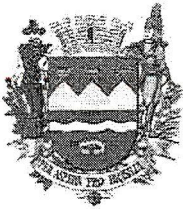
Art. 43. Outorgada a permissão de uso, a Divisão de Mercado e Feiras Livres – DMFL procederá à expedição da respectiva matrícula, indispensável para o início da atividade nas feiras livres designadas.

Parágrafo único. A matrícula é única e conterá todos os dados necessários à qualificação e identificação do permissionário e das feiras livres nas quais está autorizada a comercializar, bem como o respectivo grupo de comércio.

Art. 44. Enquanto vigente a permissão de uso, o permissionário deverá revalidar sua matrícula anualmente, na Divisão de Mercado e Feiras Livres.

Art. 45. Nos casos de aposentadoria, invalidez e falecimento do permissionário, a transferência da permissão de uso a ele outorgada poderá ser autorizada, preferencialmente, ao seu cônjuge ou, na sua ausência, ao respectivo herdeiro.

§ 1º. Havendo mais de 1 (um) herdeiro, a permissão de uso somente poderá ser transferida a 1 (um) ou mais deles mediante, prévia e expressa desistência dos demais.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 2º. Não ocorrendo a desistência referida no § 1º deste artigo, a permissão de uso poderá ser outorgada à pessoa jurídica composta por todos os herdeiros, ficando proibida a participação de terceiros na sociedade pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 46. As transferências de que tratam o artigo 45 deste decreto obrigarão o interessado a ocupar o mesmo espaço físico e metragem do antecessor, cumpridas as formalidades administrativas e recolhidos aos cofres municipais os preços públicos, taxas de encargos devidos, podendo o ramo de atividade ser alterado desde que submetido a prévia aprovação da Divisão de Mercados e Feiras Livres.

Art. 47. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, com o conseqüente cancelamento da matrícula, por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado de acordo com a constituição.

CAPÍTULO VII

DO PREÇO PÚBLICO

Art. 48. O valor do metro quadrado será estabelecido por decreto, o qual também definirá os preços públicos relativos aos serviços administrativos, à limpeza dos locais onde se realizam as feiras e os serviços devidos em razão da contratação de equipamento e/ou serviços necessários à sua regular operacionalização.

Art. 49. O preço público anual será cobrado em até 10 (dez) parcelas mensais.

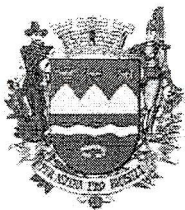
Parágrafo único. Nos casos de início da atividade e de baixa total da matrícula, o preço público anual será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do total, por mês ou fração de mês em que vigorar a permissão de uso.

CAPÍTULO VIII

DO FEIRANTE

Art. 50. O feirante fica obrigado a:

I. ter, no mínimo, 1 (uma) feira livre por semana estabelecida na matrícula;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 2º. Não ocorrendo a desistência referida no § 1º deste artigo, a permissão de uso poderá ser outorgada à pessoa jurídica composta por todos os herdeiros, ficando proibida a participação de terceiros na sociedade pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 46. As transferências de que tratam o artigo 43 deste decreto obrigarão o interessado a ocupar Mercado e Feiras Livres constantes da matrícula, o mesmo espaço físico e metragem do antecessor, cumpridas as formalidades administrativas e recolhidos aos cofres municipais os preços públicos, taxas e demais encargos devidos.

Art. 47. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, com o conseqüente cancelamento da matrícula, por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado de acordo com a constituição.

CAPÍTULO VII

DO PREÇO PÚBLICO

Art. 48. O valor do metro quadrado será estabelecido por decreto, o qual também definirá os preços públicos relativos aos serviços administrativos, à limpeza dos locais onde se realizam as feiras e os serviços devidos em razão da contratação de equipamento e/ou serviços necessários à sua regular operacionalização.

Art. 49. O preço público anual será cobrado em até 10 (dez) parcelas mensais.

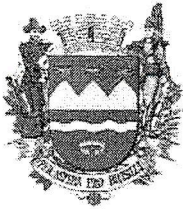
Parágrafo único. Nos casos de início da atividade e de baixa total da matrícula, o preço público anual será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do total, por mês ou fração de mês em que vigorar a permissão de uso.

CAPÍTULO VIII

DO FEIRANTE

Art. 50. O feirante fica obrigado a:

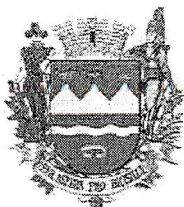
I. ter, no mínimo, 1 (uma) feira livre por semana estabelecida na matrícula;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

- II. comunicar imediatamente à Divisão de Mercado e Feiras Livres qualquer alteração em seus dados cadastrais, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis, sendo que os feirantes que comercializam produtos classificados nos Grupos 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 deverão comunicar, também, a troca do veículo utilizado para transportá-los;
- III. apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação ao preposto e auxiliares;
- IV. responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua matrícula;
- V. pagar pontualmente o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como revalidar a matrícula no prazo estabelecido;
- VI. permanecer à testa do equipamento durante todo o período de comercialização, podendo ser substituído apenas por preposto devidamente cadastrado na Divisão de Mercado e Feiras Livres;
- VII. comunicar imediatamente à Divisão de Mercado e Feiras Livres o extravio de documentos referentes à sua atividade e requerer a emissão de 2ª (segunda) via, apresentando, sempre que solicitado pela fiscalização, o protocolo desse pedido até que a referida via seja emitida;
- VIII. afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, a matrícula expedida pela Divisão de Mercado e Feiras Livres, sendo permitida a sua substituição por cópia autenticada por esse órgão;
- IX. comercializar somente produtos classificados em seu grupo de comércio, afixando sobre eles, de modo visível, a identificação e variedades, além dos preços de venda;
- X. instalar balança em local de fácil visualização, que permita ao comprador verificar a exatidão do peso da mercadoria adquirida, conservando-a devidamente aferida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP a cada 12 (doze) meses ou quando houver necessidade de submetê-la a algum tipo de reparo;
- XI. manter permanentemente limpa a área ocupada pela banca, bem como o seu entorno, desde sua montagem até sua desmontagem, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em sacos plásticos resistentes, os quais permanecerão nas calçadas para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública,



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

bem como cumprir, rigorosamente, no que for aplicável, o disposto na Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e alterações subseqüentes;

XII. usar papel adequado para embalar os gêneros alimentícios, ficando vedado o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde;

XIII. manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, dos equipamentos e utensílios;

XIV. usar, durante o período de comercialização, vestimentas adequadas e observar rigorosamente, no que couber, as demais exigências de ordem higiênico-sanitária previstas na legislação vigente;

XV. acatar as ordens e instruções dos funcionários da Administração Municipal e das demais autoridades competentes, devidamente identificados e credenciados;

XVI. permitir, quando solicitado pelas autoridades competentes, o acesso aos locais onde as operações de manipulação e acondicionamento de alimentos se realizam, fora do recinto das feiras livres.

Art. 51. Será permitido ao titular da permissão:

I. comercializar em até 6 (seis) feiras livres por semana, vedada a utilização de mais de um equipamento em cada feira;

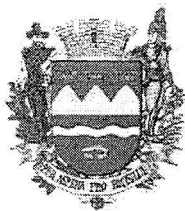
II. solicitar, a qualquer tempo, a baixa total ou a exclusão de uma ou mais feiras designadas na matrícula, respondendo pelos débitos relativos ao preço público, taxas e demais encargos;

III. os auxiliares, serão considerados seus procuradores para efeito de receber autuações, notificações e demais ordens administrativas, sendo de sua inteira responsabilidade a observância da legislação trabalhista;

Art. 52. Fica proibido ao Permissionário:

I. alterar o seu grupo de comércio;

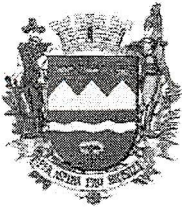
II. faltar à mesma feira por 4 (quatro) vezes consecutivas, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa, que será avaliada pela Administração Municipal, sob pena de ter a feira excluída de sua matrícula;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

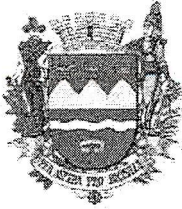
- III. a comercialização ou manutenção de carnes "in natura", com exceção daquelas constantes dos Grupos 11 e 12;
- IV. comercializar ou oferecer suas mercadorias fora do espaço delimitado pela respectiva banca;
- VI. alugar ou ceder a terceiros o espaço referente à sua metragem;
- VII. manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros comercializarem no recinto das feiras livres;
- VIII. manter, no local de trabalho, mercadorias não designadas em seu respectivo grupo de comércio;
- IX. utilizar aparelhos sonoros durante o período de comercialização, bem como apregoar as mercadorias em volume de voz que cause incômodo aos usuários da feira e aos moradores do local;
- X. comercializar animais ou mercadorias protegidas pelos órgãos ambientais;
- XI. suspender suas atividades durante o horário de comercialização, sem prévia autorização da fiscalização;
- XII. colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas, canteiros calçadas, etc.;
- XIII. causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- XIV. permitir que pessoas estranhas permaneçam na área destinada à comercialização das mercadorias;
- XV. permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;
- XVI. montar seu equipamento fora do local determinado;
- XVII. manter, desnecessariamente, o motor de seu veículo em funcionamento, durante o carregamento e descarregamento dos equipamentos e mercadorias;
- XVIII. participar de feira clandestina;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

- XIX.** montar o equipamento em data na qual a feira livre esteja com seu funcionamento oficialmente suspenso;
- XX.** participar de feira não designada em sua matrícula;
- XXI.** realizar marcações nos locais designados para o funcionamento das feiras livres, bem como apagar ou rasurar aquelas já executadas pela Administração;
- XXII.** utilizar outro espaço na feira livre em que opera, além daquele que lhe foi destinado, para comercializar suas mercadorias;
- XXIII.** utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
- XXIV.** perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;
- XXV.** fumar no interior da banca, durante o período de comercialização;
- XXVI.** exercer suas atividades de feirante quando acometido por doença infecto-contagiosa;
- XXVII.** manter equipamentos e utensílios em mau estado de conservação;
- XXVIII.** empregar artifícios que alterem as características normais dos alimentos comercializados, com o intuito de fraudar o consumidor;
- XXIX.** comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- XXX.** agir de forma desrespeitosa com o consumidor ou atribuir-lhe maus tratos;
- XXXI.** transferir sua matrícula a terceiros, sem regular processo administrativo;
- XXXII.** sonegar informação que deva prestar em razão da permissão outorgada ou prestá-la de forma incompleta ou falsa à Administração Municipal, visando burlar a legislação;
- XXXIII.** impedir a execução de ações fiscalizadoras;
- XXXIV.** deixar de atender as convocações da Administração Municipal;
- XXXV.** recusar-se a exibir documentos de porte obrigatório;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

XXXVI. utilizar documento rasurado ou de difícil leitura;

XXXVII. conturbar os trabalhos da Administração Municipal ou da fiscalização;

XXXVIII. desacatar servidor público no exercício de suas funções.

Art. 53. Compete à Secretaria de Serviços Públicos, através da Divisão de Mercado e Feiras Livres – D.M.F.L.:

I. criar, extinguir, planificar, remanejar e suspender o funcionamento das feiras livres, em atendimento ao interesse público, respeitadas as exigências higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas em geral;

II. promover o preenchimento de vagas existentes nas feiras, mediante regular seleção dos interessados;

III. outorgar permissão de uso e expedir a matrícula de permissionário;

IV. estabelecer o número de inscrição do permissionário;

V. quantificar os equipamentos utilizados pelos feirantes, designando o local e o espaço a ser ocupado, respeitadas as normas operacionais e a legislação pertinente;

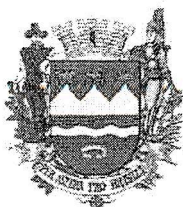
VI. manter atualizado o cadastro das feiras livres, dos feirantes e das respectivas bancas, por grupo de comércio;

VII. proceder ao levantamento periódico dos feirantes inadimplentes, para adoção das medidas tendentes à revogação da permissão de uso, com o consequente cancelamento da matrícula;

VIII. manter visível a marcação correspondente ao local de montagem das bancas utilizadas pelos feirantes, fiscalizando o seu fiel cumprimento;

IX. elaborar as normas complementares regulamentadoras do presente Decreto.

Parágrafo único. Do ato administrativo que autorizar a criação ou remanejamento de feira livre, deverá constar, obrigatoriamente, o local de funcionamento, bem como seu perímetro e extensão.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 54. Caberá à Divisão de Mercado e Feiras Livres, realizar a fiscalização das feiras livres.

CAPÍTULO XI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. O descumprimento das disposições deste Decreto ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais previstas na legislação vigente:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. suspensão da atividade;
- IV. revogação da permissão de uso, com o conseqüente cancelamento da matrícula.

Art. 56. As sanções são independentes e a aplicação de uma não excluirá a de outra, podendo ser impostas em conjunto ou separadamente, em decorrência da configuração do ato praticado e observada a sua dosimetria, garantida a ampla defesa do interessado, conforme a Constituição.

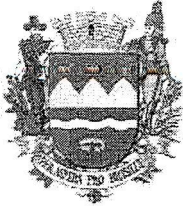
CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. O permissionário responderá perante a Administração Municipal por todos os atos que praticar e pelos atos de seu preposto e auxiliares, pela totalidade dos encargos decorrentes da permissão de uso, bem como perante terceiros, pelos prejuízos a que, nessa condição, der causa.

Parágrafo único. A ocupação indevida, por terceiros, do espaço designado ao permissionário não o eximirá da responsabilidade pelo pagamento do preço público e demais encargos devidos.

Art. 58. Todo produto ou equipamento que esteja em desacordo com as exigências contidas neste decreto será apreendido e recolhido.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 1º. As frutas, legumes e verduras, constatada a sua boa qualidade, serão devidamente relacionadas e encaminhadas ao Programa Banco de Alimentos.

§ 2º. A destinação dos demais produtos e equipamentos apreendidos obedecerá ao disposto em legislação específica.

Art. 59. Fica proibido o comércio ambulante no recinto das feiras livres.

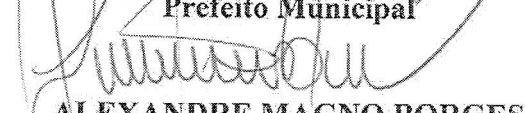
Art. 60. Fica proibido ao servidor público municipal, quando no exercício de suas funções nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesses do permissionário perante a Administração Municipal.

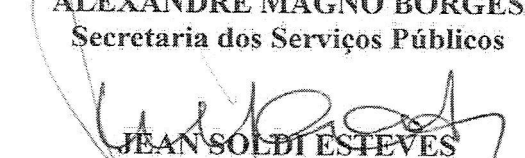
Art. 61. Os Anexos I, II, III e IV, ficam fazendo parte integrante do presente Decreto.

Art. 62. Este decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.759, de 16 de novembro de 1977.

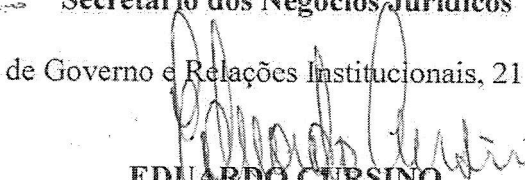
Prefeitura Municipal de Taubaté, 21 de Março de 2018, 379º da fundação do Povoado e 373º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.



JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal


ALEXANDRE MAGNO BORGES
Secretaria dos Serviços Públicos


JEAN SOLDI ESTEVES
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 21 de Março de 2018.


EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais


HELOISA MÁRCIA VALENTE GOMES
Diretora do Departamento Técnico Legislativo

ANEXO I

DECRETO Nº 14.237, DE 21 DE MARÇO DE 2018

BOX	NOME	RCF	CPF	MTS	ATIVIDADE
A-01	TEREZA SILVA BELLO CIA LTDA - EPP	100429	122.065.708/58	42	Laticínio/Frios/Mercaria
A-03/04	ROBSON JESUSTAUBATÉ	100001	026.186.768/74	50.4	Açougue
A-05	REUEL ESTEVAN	100015	122.065.708/58	20.4	Aves Abatidas e Assadas
A-05/A	TEREZA SILVA BELLO CIA LTDA	100003	122.065.708/58	20.4	Laticínio/Frios/Mercaria
A-06	TEREZA SILVA BELLO CIA LTDA	100003	122.065.708/58	20.4	Laticínio/Frios/Mercaria
A-07	K. M. NOGUTI CIA	100089	63923148001/18	20	Cozinha/Depósito
A-08	JOSÉ CARLOS LINO DOS SANTOS	100006	15.671.337/8	14	Câmara Fria
A-10	VAGO	***	*****	***	*****
A-11	MAGALI PECINNE LINO	100064	090.605.118/59	15	Câmara Fria
A-12	CASA DE CARNE AQUINO LTDA	100007	000.031.818/39	11	Açougue
A-13	CASA DE CARNE AQUINO LTDA	100007	000.031.818/39	11	Açougue
A-14	LEONORA ANTUNES OLIVEIRA	100066	121.963.918/40	13	Rotisserie
A-15	LEONORA ANTUNES OLIVEIRA	100067	121.963.918/40	13	Rotisserie
A-16	CASA DE CARNE MARA BORGES LTDA	100069	48968705-0001/233	13	Açougue
A-17	CASA DE CARNE MARA BORGES LTDA	100069	48968705-0001/233	12	Açougue
A-18	CASA DE CARNE MARA BORGES LTDA	100069	48968705-0001/233	12	Açougue
A-19/C1	EDSON BATISTA COSTA	100016	581.584.218/49	18	Produtos Naturais
A-20	JOSÉ DO SACRAMENTO DA SILVA	100012	593339914-0001/17	42	Pastelaria
A-21	JOÃO BATISTA PEREIRA CIA LTDA	100011	929025618-49	42	Avícola
A-22	VAGO	***	*****	***	*****
A-23	VAGO	***	*****	***	*****
A-24	K. M. NOGUTI CIA	100089	057941628-30	70	Pastelaria/Café
A-25	COMERCIAL DOCESIL VILELA	100014	51983625-0001/51	42	Bomboniere
A-26	REUEL ESTEVAN	100015	849.390.448/15	21	Aves abatidas e assadas
B-01	LUIZ MANTOVANI	100050	977.752.668-72	11	Alho/Cebola/Tomate
B-02	MARIA BENEDITA RAMOS	100034	026.186.768/74	50.4	Deposito
B-03	MARIA DA GLÓRIA LEMES	100497	005.358.618/26	18.6	Peixaria
B-04	IARA MARY KUOKAWA	100039	122.010.238/59	15	Peixaria
B-05	IARA MARY KUOKAWA	100037	122.010.238/59	35	Peixaria
B-06	EDMILSON SOUZA MELLO	100038	081.209.828/51	12	PEIXARIA





BOX	NOME	RCF	CPF	MTS	ATIVIDADE
B-07	ENI LOPES SILVA	100036	123.107.258/03	15	Peixaria
B-08	ENI LOPES SILVA	100040	123.107.258/03	20	Peixaria
B-09	J. R. BARBOSA TAUBATÉ	100088	261.924.425-51	15	Tabacaria
B-12	CELSO CARLOS BORGES	100085	045.167.238/08	25	Câmara Fria
B-13	CAROLINA LOURENÇO CROZARIOL	100084	375.579.188/91	15	Tabacaria/Pesca
B-14	ISSAMU NOGUTI	100083	604.956.348/91	20	Pastelaria
B-15	VALMIR CÁSSIO ROCHA CROZARIOL	100082	014.096.738/98	10	Tabacaria
B-16	LEANDRO LINDOS SANTOS	100080	413.390.008/14	38	Açougue
B-17	ISSAMU NOGUTI	100005	604.956.348/91	9	Confeção Massas e Salgados
B-18	WALDINEI CONSENTINO AMARAL	100044	303.793.118/36	27	Produtos Orientais
B-19	MARCOS ANDRÉ SILVA	100443	071.168.578/93	36	Laticínios em geral
B-20	S. M. J. LOURENÇO	100042	029.179.998/10	23	Pastelaria/Café
B-21	NATALIA APARECIDA MONTEIRO	100041	353.766.258-00	23	Lanchonete/Pastelaria
B-22	ALEX PETERNOSTER CHARLEAUX	100320	223.850.238/65	5.15	Peixaria
B-22	ANDERSON FÁBIO TEODORO	100318	227.684.988/66	5.15	Peixaria
B-22	ANTÔNIO CARLOS SANTOS	100322	737.838.468/20	5.15	Peixaria
B-22	DIVA APARECIDA SILVA	100381	025.969.258/18	5.15	Peixaria
B-22	EDMILSON SOUZA MELLO	100321	081.209.828/51	5.15	Peixaria
B-22	FERNANDO HENRIQUE SANTOS	100465	215.681.298/58	5.15	Peixaria
B-22	SILVIO DA SILVA	100465	144.766.728-09	5.15	Peixaria
B-22	NEWTON CESAR TEODORO	100319	276.314.328/90	5.15	Peixaria
B-22	TATIANA APARECIDA C. ANJO	100323	395.846.398/38	5.15	Peixaria
B-23/24	BENEDITO CARLOS PAVANETI	100047	019.474.828-66	45	Lanchonete
B-25	FERNANDA NOGUTI DO AMARAL	100048	214.870.548/23	23	Produtos/Comida Japonesa
C-02	EDEMILSON F. DA SILVA AÇOUQUE - ME	100071	081.209.828/51	23.2	AÇOUQUE
C-03	FABIANA LINO DOS SANTOS	100072	340.575.558/11	12.9	Açougue
C-04	ALEX SANDRO M. LINO SANTOS	100073	122.057.628/00	12	Açougue
C-05	B. L. DOS SANTOS	100414	789.897.108/63	17	Açougue/Câmara Fria
C-06	MEDIDORES DE ENERGIA	*****	*****	****	*****
C-07	MAGALI PECINNE LINO	100075	090.605.118/59	44	Açougue e Câmara Fria
C-08	LUIZ CARLOS LINO DOS SANTOS	100076	049.707.938/08	21	Açougue
BOX	NOME	RCF	CPF	MTS	ATIVIDADE





C-09	ARI FRUTUOSO NOGUEIRA	100077	851.531.928/49	12	Açougue	
C-10	FRANCISCO VINCIUS GOBO SANTOS	100078	231.497.248/13	26	Açougue/Câmara Fria	
C-11	MARCOS E. FRUTUOSA NOGUEIRA	100081	787.746.328/68		Açougue	
C-12	LEANDRO LINO DOS SANTOS	100080	413.390.008/14	26	Câmara Fria	
C-13	FÁBIO TORITA	100095	098.592.828-03	24	Pastelaria	
C-14	JOSÉ CARLOS LINO DOS SANTOS	100096	030.294.828/71	21	Açougue	
C-15	MARIA DO CARMO C. BRANDÃO	100097	098.720.698/24	23	Pastelaria	
C-16	JUDITE FERREIRA SILVA	100098	037.422.998/83	21	Avícola	
C-17	ELIANA ANTUNES B. CAVALLERI	100093	159.477.158-80	26	Massas	
C-18	LEONILDO DOMATO MORAES	100091	434.033.958/04	22	Frutas	
C-19	SATIKO MATUSITA – ME,	100424	46.064.218/0001-00	25.5	Pastelaria	
PORTA	MARIA ROSANGELA ALVES SILVA	100314	491.205.904/82	1	Pirulitos/Doçes	





ANEXO II

DECRETO Nº 14.237, DE 21 DE MARÇO DE 2018

BOX EXTERNOS - REVISÃO						
BOX	NOME	RCF	CPF	MTS	RAMO DE ATIVIDADE	
1	ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS	600017	273.550.818-88	10.88	Armarinhos	
2	Maria Apda dos Santos Nishio - ME	600387	199.214.858/90	10.88	Roupas	
3	Benedita saudália s. Faria	600220	121.965.958/45	10.88	Roupas	
4	Luiz Roberto dos Santos	600019	138.322.626/81	10.88	Armarinho/Calçados	
5	Maluk confecções Ltda - me	600021	098.720.148/41	10.88	Roupas feitas/Armarinhos	
6	Paulo de Moraes Monteiro	600022	604.962.668/53	10.88	Armarinhos	
7	FATIMA ANTUNES BARBOSA GUISSARD	600023	292.330.008/42		ROUPAS	
8	Rosimeire xavier alves	600024	292.873.878/93	10.88	Roupas	
9	Maria de Lourdes Xavier Alves	600025	062.419.518/07	10.88	Roupas/Armarinhos	
10	José Roberto de Andrade	600026	602.177.158/34	10.88	Roupas Feitas	
11	PETRONIO BRAZ DE SOUZA	600027	302.085.608-66	10.88	Roupas/Calçados	
12	Celso Henrique de Paula Moura - ME	600439	121.912.408/79	10.88	Armarinhos	
13	Jefferson de Souza	600029	014.096.608/00	10.29	Açai	
14	Antônio de Moraes Monteiro	600030	831.488.688/20	11.8	Roupas Feitas	
15	Alexandre Gomes Barbosa	600498	122.142.848/93	12.3	Armarinhos	
16	Benedito Valdir de Moraes	600032	405.774.498/34	10.88	Armarinhos	
17	Ana maria lopes monteiro	600033	094.556.018/42	11.22	Roupas Feitas	
18	Eleonora Runjith	600099	028.455.728/59	10.88	Bomboniere	EM ANÁLISE
19	FRANCO PASCHEITA	600100		10.88	Banca de Jornal	
20	Daisy dos Santos	600101	057.905.948/08	11.8	Mludezas em geral	
21	Milza Antônia dos Santos	600102	057.874.448/17	11.65	Verduras	
22	JOSE INACIO DOS SANTOS	1451	874.512.718/20	10.88	CONCERTO MAQ. COSTURA	
23	Silvana Galvão D'ajuda	600103	057.883.528/27	10.88	Roupas	
24	Dione Valéria dos Santos	900014	09/00014/00	10.15	Salgados	
25	FLAVIO DE LIMA	***	120.634.178/57	10.88	Palmitos/salgados/frios	
26	Herédia de Toledo	600466	072.384.318/07	10.88	Hortifruiti	
27	José Rubens de Toledo Filho	31192	27.568.178-6	10.88	Frutas	
28	Guilherme Frugoli da Silva	600468	414.319.058/36	10.88	Legumes e Frutas	
29	Antônio Félix da Silva Filho	600409	071.153.668/61	10.88	Legumes	
30	Pedro abud barbosa	900006	515.659.278/34	13.5	Cereais	
31	Maria rosinei carlos queiróz	600110	081.167.488/66	12.75	Verduras	

32	Jose Valdinei Carlos	600111	059.580.218/42	10.88	Verduras.
33	Michel Tolosa Antunes de Oliveira	600112	738.354.208/87	10.88	Frutas
34	Michel Tolosa Antunes de Oliveira	600114	738.354.208/87	10.88	Frutas
35	Haroldo Camargo de Souza Vale	300576	098.461.608/01	10.5	Comércio de massas
36	Rosane Alves da Silva	900008	109.555.618/50	9.73	Produtos naturais
37	Thatielle Alves da Silva	600115	468.065.378/71	10.88	Produtos naturais
38	Rosa Maria de Assis Andrade - ME	900005	044.738.128/80	10.88	Cereais
39	Aparecido de Lima	100296	082.277.798-32	10.88	Roupas
40	Carlos Alberto Vilarita	600117	199.071.938/44	10.88	Legumes
41	TEREZINHA DE ANDRADE VILARTA	600118	081.205.228/50	11.22	Verduras/Legumes
42	Antônio Carlos Silvi	600119	602.141.808/59	10.88	Frios e Laticínios
43	Benedito Vieira de Andrade	600120	832.242.898/72	11.22	Cereais
44	Sandra Aparecida Miranda Lemes	600121	063.901.568/98	11.8	Doceria e Café
45	Ana Maria Minari	600122	082.105.298/54	10.7	Roupas/Armarinhos
46	DALVA LUCIA LEITE	600401	098.700.358-50	10.88	Roupas
47	IEDA DE JESUS LEITE	600124	081.119.778/67	10.88	Roupas
48	José Antônio dos Santos e Filha Ltda ME	600125	738.257.278/15	10.88	Armarinhos
BOX	NOME	RCF	CPF	MTS	RAMO DE ATIVIDADE
49	José Antônio dos Santos e Filha Ltda ME	600126	738.257.278/15	10.88	Roupas/Armarinhos
50	José Antônio dos Santos e Filha Ltda ME	600127	738.257.278/15	10.88	Armarinhos
51	C. A. dos Santos	600128	005.286.358/16	10.88	Armarinhos
52	Clair Antônio dos Santos	600129	005.286.358/16	10.88	Armarinhos
53	Fabiola de Araújo da Silva	600131	262.014.078/12	11.22	Roupas
54	Mario Celso de Araújo ME	600132	975.626.888/34	10.88	Roupas
55	Thales Naldi de Araújo	600133	380.180.378/33	10.88	Armarinhos/Roupas
56	Rosângela Tavares Fagundes Jesus	600467	121.981.448/24	10.88	Calçados/Couros
57	Maria Benedita Gomes dos Santos	600061	026.212.728/86	10.88	Roupas Feitas
58	Hilário dos Santos	600136	787.540.388/04	10.88	Armarinhos/Roupas
59	Alicone Andria dos Santos	900015	288.798.688/02	10.08	Armarinhos/Roupas
60	Rafael Tiago Roncon Pádua	600137	035.746.938/00	10.88	Armarinhos
61	Eliana de Carvalho Pádua - ME	600138	072.389.198/26	12.2	Armarinhos/Roupas
62	Maria Glizelia de Carvalho Pádua	600139	199.064.818/54	11.35	Armarinhos
63	Salette Maria Moreira Sales	600140	109.722.498/85	10.88	Roupas e Acessórios





64	Sandro Henrique B Moreira - ME	900001	171.919.648/77	10	Roupas e Acessórios
65	Weverton Claudio Pires Barbosa	600063	072.401.628/77	10.88	Ferragens
66	M. A. dos Santos Leite - ME	600062	100.507.038/54	10.88	Armarinhos/Roupas
67	Jácono Menegassi Neto	300433	221.499.398/35	8.56	Peças de fogão
68	Carlos Augusto Eva - ME	600260	247.826.178/28	12.37	Roupas
69	Gisele Gláucia Lara Rodrigues	900016	302.831.578/52	11.5	Armarinhos/Roupas
70	Edmir Teiles Nunes Costa - ME	600060	050.764.868/47	10.88	Roupas e Miudezas
71	VAGO	*****	*****	10.88	*****
72	Rosimeire Apda Antunes Mendrot	600058	074.237.828/40	10.88	Roupas/Brinquedos
73	Célio Belisque - ME	900012	026.062.228/14	10.06	Calçados
74	Sidinéia Aparecida Monteiro	600057	337.830.398/00	10.88	Roupas e Similares
75	Joaquim Antunes	600056	458.222.048/72	10.88	Calçados
76	Fabiana Nogueira Antunes	600055	185.653.228/31	10.88	Roupas
77	Georgina Miriana Monteiro	600054	258.417.368/92	10.88	Roupas e Miudezas
78	Maria Fátima Antunes de Souza	600053	830.393.508/97	10.88	Roupas Feitas
79	Jairo do Carmo Gaia	900004	040.407.308/52	10.2	Calçados
80	José Francisco Bonani	600052	604.650.778/20	10.88	Armarinhos
81	Pedro Henrique dos Santos	600051	014.074.158/59	10.88	Armarinhos
82	Mauro Celso Rodrigues	300265	014.071.038/81	10.5	Roupas
83	Gabriel L. Ferreira de Rezende - ME	300420	098.704.438/93	10.5	Armarinhos
84	Geni dos Santos	300403	081.159.278/21	10.5	Roupas
85	Adriano Amaro dos Santos	300349	304.633.748/51	10.5	Roupas/Calçados
86	Nivaldo Tavares F. de Jesus	300257	121.992.448/22	10.5	Calçados
87	Nivalda Tavares F. de Jesus	300379	026.099.008/64	10.5	Bolsas e Calçados
88	Erivaldo Tavares F. de Jesus	200259	109.713.798/82	10.5	Calçados
89	NICOLAS DOS SANTOS TAVARES DE JSUS	300282	437.896.868/16	10.5	Roupas
90	Gilberto dos Santos	300281	624.938.508/82	10.5	Calçados
91	Gerson Sales Duarte	300347	887.464.378/00	10.50	Armarinhos/Calçados e vestuários
92	Diomar Barbosa dos Santos	300274	098.517.408/02	10.5	Miudezas em geral
93	Simone Aparecida dos Santos	300253	150.169.718/89	10.15	Calçados
94	Simone Apda dos Santos - ME Com. Calç.	300520	150.169.718/89	10.15	Bijout./Brinq./Miudezas
95	Dorotéia de Oliveira Menegassi	300433	121.961.878/01	10.5	Roupas
96	Paulo Minari	300286	044.456.248/61	10.15	Roupas




97	B. E. Minari Pereira- ME	300489	109.709.348/40	10.15	Artigos para presente	
98	Amauri Rodrigues de Moura	300267	109.736.938/27	10.15	Frutas	

ANEXO III

DECRETO Nº 14.237, DE 21 DE MARÇO DE 2018

BANCA ÁREA COBERTA						
BANCA	NOME	RCF	CPF nº	MTS	ATIVIDADE	
1	Lucimara Teixeira de Souza - - BOMBONIERE - ME	300212	276.141.688-01	6,00	Bombonier	
2	Maria Inês Sampaio Benedicto	300438	215.079.848/47	10,00	Armarinhos	
3	Cleusa da Silva	300434	258.788.588/43	6,00	Armarinhos	
4	Luis Fernando de Carvalho	300580	086.682.158/92	7,00	Armarinhos	
5	NÃO EXISTE	****	*****	***,	*****	
6	Patrícia Carvalho	300574	098.701.798/51	4,00	Armarinhos	
7	Sueli da Silva Cavalcante	300407	029.265.538/03	4,00	Bijuterias	
8	Emanoela Tenório Cavalcante	300218	288.024.908/21	4,40	Armarinhos	
9	Antonio Carlos dos Santos	300550	053.662.278/79	6,00	Flores Variadas	
10	Rosária do Carmo	300174	098.511.258/14	5,00	Coco/Tempero	
11	Eliana Aparecida Borges da Silva	300579	185.651.128/61	2,20	P. Naturais	
12	Solange dos Santos	300182	247.490.208/26	6,50	Frutas	
13	Emilia Antonia Rodrigues	300180	005.278.208/57	2,50	Bijuterias	
14	Silvio Shoit Kobayashi	300179	604.639.888/68	4,60	Legumes	
15	Luiz Aginaldo da Silva	300178	121.955.608/43	9,00	Armarinhos	
16	Lusivany Mascarenhas do Carmo	300177	223.203.668/57	2,00	P. Naturais	
17	Samuel Teixeira	300213	740.135.998-72	2,00	Bolos/Doces	
18	João Borges da Silva	300449	605.028.278/15	4,00	Especiarias	
19	Valmir Carlos de Lima	300210	092.734.738/57	4,00	Bananas	
20	JOSE BENEDITO DOS SANTOS	300185	319.611.268/34	8,00	Bananas	
21	Solange da Conceição Pimenta	300373	144.601.938-17	4,00	Armarinhos	
22	Jarbas de Macedo	300184	737.987.628/72	5,00	Frutas	
23	FABIO HENRIQUE DE MACEDO	300437	294.459.108/85	10,00	AGUA DE COCO	
24	Alessandra Gertrudes Luciano Dias	300190	144.7617.38/02	5,50	Frutas	
25	Valdecia de Jesus	300484	042.876.448/75	8,00	Coco	
26	Sedônia Aparecida de Faria Santos	300522	311.012.008/98	6,00	Frutas	
27	Isaias de Jesus e Silva	300209	144.748.898/94	6,00	Bananas	
28/36	Dirceu Ivo da Silva	300194	085.486.218/85	11,00	Frutas	
29	Jurani da Costa Alves	300193	098.633.508/85	4,00	Art. Domésticos	


30	Reginaldo de Campos Barbosa	300442	209.908.258/84	5,00	Frutas
31	Oswaldo Santos Paes	300578	080.544.648/60	4,00	P. Naturais
32	Luiz Felipe Mendes Arantes	300566	401.648.238/08	2,00	P. Naturais
33	Ana Laura Duarte de Almeida	300572	277.8742.98/01	2,00	Artesanato
34	VAGO	****	*****	2,00	*****
35	VAGO	****	*****	2,00	*****
37	Celso Nazaré Pereira de Abreu	300207	021.751.298/45	4,00	Frutas
38	JULIANA DE OLIVEIRA	300558	351.913.348/25	8,00	Frutas
39	ENI LOPES DA SILVA	300202	123.107.258/03	4,00	Flores e Plantas
40	Isaias Batista Medeiros	300200	098.699.588/69	5,50	coco
41	Maria Aparecida Mancini	300215	399.201.508/43	4,00	Frutas
42	Cintia Suelen da Silva Santos	300216	361.827.948-52	4,00	flores
43	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	300410	138.439.338/20	9,00	Frutas
44	Rodrigo Alessandro de Abreu	300205	301.147.718/39	9,00	Frutas
45/46	EDSON SEIJI FUJIMOTO	300545	144.604.188-35	7,50	Flores
47	Shinich Okumura	300538	005.277.628/06	4,00	Flores
48	João Carlos Pinto	300206	929.237.478/87	5,00	Frutas
49	JOSÉ LUIZ SUZIGAN	300144	144.717.818/12	8,00	Hortifrutti
50	HERMENEGILDO BAUER	300143	314.090.598/04	5,65	Frutas
51	José Rubens de Toledo	300142	790.002.408/59	5,50	Frutas
52	Ronaldo Rodrigues de Moura	300141	121.911.738/29	4,35	Cebola/Alho
53	JOÃO BOSCO ARANTES	300149	500.037.986/15	5,70	Cerais
54	Gisele da Cruz Abud Barbosa	300151	373.190.528/06	5,30	Cerais
55	MARINALVA PEREIRA DA SILVA	PROVISORIO	767.121.174/53	3,50	Artesanato
56	VAGO	****	*****	2,00	*****
57	Andria Aparecida da Silva	300581	227.348.658/82	3,00	Miudezas em geral
58	BENEDITO MOREIRA	****	199.260.238-78	4,00	Hortifrutti
59	VAGO	****	*****	2,00	*****
60	VAGO	****	*****	2,00	*****
61	José Galvão da Silva	300421	026.027.238/86	4,00	Espeto/Lanche
62	Laiz Maria de Almeida	300513	122.129.088/65	4,00	Hortifuti
63	Greice Paulina da Costa	300166	316.609.628/03	5,00	Frutas/Verduras




64	Carlos Rafael Vilarta	300165	462.875.058/00	3,60	Hortifrutí
65	Vicentina Aparecida Freitas	300388	223.841.578/50	4,50	Hortifrutí
66	Roberto Lopes Figueira	300163	298.293.478/77	3,60	Legumes/Ovos
67	Maria do Carmo Silva Costa	300162	121.964.728/40	4,60	Legumes/Ovos
68	Serginaldo Vicente Nunes	300537	308.964.438/09	2,00	Coco Ralado
69	Regiane Alves da Silva	300540	209.923.808/12	4,00	Doces
70	Aparecida de Medeiros Silva	300159	159.555.128/02	3,70	Frutas
71	Vilma Fabretti Bauer	300158	256.309.748/74	4,00	Frutas
72	Márcia Helena de Paula Carlos	300157	138.392.568-28	4,80	Hortifrutí
73/78	Carlos Adriano Vilarta	300232	278.108.508/14	25,00	Legumes/Frutas
74/75	EVANI PAES BELMUEDES	300236	573.095.238/49	12,00	cereais
76	Edson Cursino	300568	026.209.098/80	3,50	Legumes
77	CLEIDE MARIA MOREIRA	300551	121.967.968/24	4,00	Hortifrutí
79/82	Fabíola de Cássia Teixeira dos Santos	300230	283.836.598/30	20,00	Hortifrutí
80/81	Helena dos Santos	300240	264.931.398/64	20,00	Cereais
83	Wanderlei Dias	300245	072.469.838/80	4,00	Doces/Artesanais
84	LUCIANA CRISTINA DE SOUZA DIAS	300239	288.076.718/08	4,00	Frutas
85	ROSENEIDE DIAS	300390	122.075.138/31	4,00	FRUTAS
86	LUIZ CARLOS DIAS	300432	057.873.648/99	8,00	Alho/Cebola
87	Ivone Teixeira Onishi	300552	274.320.698/59	2,00	Leg./Prod. Pesca
88	GLAUCIA MARIA NOGUEIRA	300436	405.696.888/84	4,00	Alho/Cebola
89	Luiz Fernando dos Santos	300238	417.123.628/28	6,00	Frutas
90	Ana Maria Antunes	300226	053.1975.18/50	4,00	Frutas
91	Gilson Nogueira	300225	053.197.688/26	6,00	Frutas
92	Denir Pinto	300444	072.392.198/95	6,20	Frutas
93	Kleber dos Santos Santana	300268	150.133.118/37	9,00	Frutas
94	Oswaldino da Silva	300471	098.700.578/29	7,00	Frutas
95	Adrelina Márcia Moreira Alves	300509	150.173.528/48	6,00	Legumes
96	Miriam Augusta de Abreu Feliciano	300445	183.779.608/42	13,00	Frutas
97	Cleusa Vicentina Correa dos Santos	300446	264.560.558/30	5,50	Frutas
98	Gerônimo dos Santos	300529	005.294.258/90	2,00	Doces
99	José dos Santos Maciel	300531	352.624.006/04	4,00	Frios/laticínios







100	Ellete Maria de Carvalho	300251	081.200.318/73	6,00	Frutas
101	Ido da Silva	300504	602.513.878/87	4,50	Bananas
102/105	Fabiano Barbosa dos Santos	300544	260.094.168/12	10,00	Frutas
103/104	Maria Doraci Bonafé Takamori	300526	076.815.278/00	9,50	Hortifúti
106	Geraldo Dimas dos Santos	300462	978.943.458/53	4,00	Frutas
107	Cristiano Aparecido dos Santos	300498	273.697.928/11	3,00	Frutas
108	Roberto Candido de Toledo	300524	021.628.878/69	4,00	Batatas
109	Maria Aparecida Mendes	300507	977.569.118/49	3,00	Legumes
110	Geyza Aparecida Santos de Oliveira	300475	381.537.208/99	4,90	Frutas
111	Leandro Romão dos Santos	300571	305.725.978/27	4,00	Frutas
112/113/116/117	ANA CAROLINA SUZIGAN	300408	431.340.358/20	14,00	Batatas
114	Vera Fátima dos Santos	300560	214.148.648/33	4,00	Frutas
115	Ernestina da Silva	300559	071.200.568/40	4,00	Frutas
118/119/122/123	Diego Augusto Suzigan	300539	394.573.738/98	16,00	Tomate, batata e cebola
120/121	Luciana da Silva dos Santos	300497	276.251.838/58	9,00	Frutas
124	Eufrozina Rosa dos Santos	300503	057.940.228-25	4,50	Frutas em geral
125	Cinira Santos Andreza	300553	250.945.528/13	2,00	Legumes
126	JEFERSON DOS SANTOS	300547	215.029.158-47	6,00	Frutas
127	Maria Vanilda das Dores	300562	042.876.358/84	4,00	Frutas
128	WAGNER CABRAL DE VASCONCELLOS JR.	300525	436.371.078/05	2,00	Legumes
129	Lella Silva	300534	150.176.228/10	4,00	Frutas
130	Benedito Carlos Primo	300252	005.360.098/30	4,00	Frutas
131	ABRAÃO LINCOLN ALVES	300456	390.570.358/04	6,00	P. Naturais
132	ELIAS CLESTINO DA SILVA	300583	098.687.278/47	4,60	Frios, laticínios
133	Aparecida Maria de Jesus Honorato	300555	098.705.888/67	4,00	Legumes
134	Patrícia de Souza Santos	300269	295.020.368/08	3,00	Verduras
135	Isac Aparecido Pereira de Andrade	300455	026.203.848/00	5,70	Legumes
136/141/142	Akiko Akahori Kaito	300243	185.717.638/36	15,00	Verduras
137	JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS	300535	738.393.978/34	4,00	Legumes
138	Milton de Jesus	300506	975.472.988/34	4,00	Legumes
139	Iris dos Santos	300499	258.342.028/37	4,00	Frutas
140	MARIA MARCIA REIS DOS SANTOS	300517	150.058.078/37	4,00	Verduras e legumes

ETA

[Handwritten signature]

143	Luiz Benedito Bonafé Takamori	300483	373.787.048/90	14,00	Verduras/Leg.
144	José Ricardo Cursino dos Santos	300501	268.462.388/08	4,00	Tomates
145/146/147/148	Mário Kimio Takamori	300473	0053.593.28/63	19,00	Hortifuti
149	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	300480	056.834.108/27	8,00	Hortifuti
151/156	DOMINGOS DONIZETE DE ABREU	300478	057.873.648/99	8,00	Frutas
152/153/154/155	JOSE CARLOS SUZIGAN	300527	098.702.318/70	15,00	BATATA, OVO, ALHO
157	José Pedro Conceição	300536	019.212.048/42	4,00	Alho/Cebola
158/159	MARA LUCIA SUZIGAN	300542	138.322.368/80	9,70	BATATA, CEBOLA, ALHO
160/162/163	JEFERSON DOS SANTOS	300514	215.029.158/47	16,50	Frutas
161	Otávio Lopes da Silva	300453	156.019.948/20	4,00	Batatas
164	Itamar Soares dos Santos	300510	122.146.898/77	4,00	Laticínios
165	João Domingos Clementino	300505	624.928.028/68	5,00	Legumes
166	JOÃO BATISTA DA SILVA	300528	712.463.868/74	4,00	Verduras e legumes
167/168	Sebastião José Rodrigues	300523	789.594.388/04	6,00	Legumes
169	Jurandir de Moura Beatriz	300516	098.635.358/26	6,00	Hortifuti
170	VAGO	****	*****	4,00	*****
171	VAGO	****	*****	3,50	*****
172	VAGO	****	*****	3,50	*****
173	Helena Ferreira Martins Rodrigues	300521	275.5034.18/18	4,00	Legumes
174	Paulo Damas de Jesus Toledo	300492	886.249.278/20	7,00	Alho/Cebola
175	Lucimara de Andrade dos Anjos	300573	255.810.208/76	2,00	Roupas e Acess.
176	Rogério Alexandre Santos	300288	272.410.248/77	12,00	Caldo de Cana
177	Iracema Ribeiro	300569	737.805.618/91	2,00	Salgados
178	Maria de Fátima dos Santos	300284	122.073.528/03	9,50	Caldo de Cana
179	TEREZINHA MOREIRA CHAGAS	PROVISORIO	014.076.798/30	4,00	CELULAR E ACESSÓRIOS

OBS:- RCFs QUE DEVERÃO SEREM ANULADOS PORQUE FORAM UNIFICADOS

300195-300231 - 300233 - 300496 - 300512 - 300518 - 300532 - 300533 - 300541 - 300554 - 300564 - 300577
300276 - 300454 - 300476 - 300483 - 300500 - 300548 - 300481 - 300515 - 300542 - 300565 - 300543 - 300278 - 300519 - - - 300563 - 300549






Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

ANEXO IV

DECRETO Nº 14.237, DE 21 DE MARÇO DE 2018

***TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO -
MERCADO MUNICIPAL, QUE ENTRE SI CELEBRAM O
MUNICÍPIO DE TAUBATÉ E O(A) SR(A).***

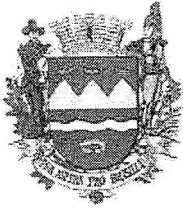
.....

O ***MUNICÍPIO DE TAUBATÉ***, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Tiradentes, nº 520, nesta Comarca e Município de Taubaté, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 45.176.005/0001-08, doravante denominado ***PERMITENTE***, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal, o Sr. ***JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR***, inscrito no CPF/MF/CNPJ sob nº 185.658.188-88, e do outro lado o(a) Sr (a)....., inscrito no Cadastro de Pessoa Física/Jurídica sob nº, doravante denominado(a) ***PERMISSIONÁRIO(A)***, resolvem celebrar o presente ***TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA***, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas e à vista dos elementos constantes nos processos administrativos sob nºs.: 21.806/09 e 31.960/16,

***CLÁUSULA PRIMEIRA
DA PERMISSÃO DE USO***

O presente Termo tem por objeto a permissão de uso, do ***BOX/BANCA*** do Mercado Municipal de Taubaté, localizado na Praça Dr. Paula de Toledo, 50, nesta Cidade e Comarca, área essa correspondente a

A outorga desta permissão de uso é feita a título precário, oneroso e por prazo indeterminado, podendo, o Município, revogá-la a qualquer momento.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Durante o tempo em que permanecer ocupando o imóvel, o(a) **PERMISSIONÁRIO(A)** deverá zelar pela sua manutenção e conservação, sendo responsabilizado(a) pelos danos materiais causados aos bens municipais que guarnecem a área objeto desta Permissão de Uso.

**CLÁUSULA SEGUNDA
DA FINALIDADE**

A Permissão de Uso ajustada por este instrumento tem por finalidade a utilização, pelo(a) **PERMISSIONÁRIO(A)**, do bem citado na Cláusula anterior, exclusivamente para o Ramo da Atividade de, não podendo lhe dar destinação diversa da prevista nesta Cláusula e do Decreto nº 14.237, de 21 de março de 2018.

**CLÁUSULA TERCEIRA
DA RESTITUIÇÃO**

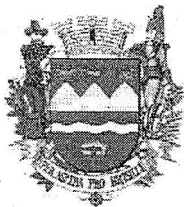
O(A) **PERMISSIONÁRIO(A)** restituirá o bem imóvel nas mesmas condições normais de uso quando exigido, independentemente do motivo; por violação das Cláusulas deste instrumento; ou, ainda, por infringir dispositivos regradados na legislação vigente.

**CLÁUSULA QUARTA
DAS PROIBIÇÕES**

Fica o(a) **PERMISSIONÁRIO(A)** proibido de ceder, no todo ou em parte, a área objeto da presente Permissão de Uso, bem como transferir a terceiros os direitos decorrentes do presente instrumento, sem expressa autorização do **PERMITENTE**.

**CLÁUSULA QUINTA
DO VALOR**

O(A) **PERMISSIONÁRIO(A)** recolherá aos cofres públicos do Município, pela ocupação da metragem mencionada na Cláusula Primeira, a



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

importância correspondente ao valor estabelecido por Decreto vigente, editado pelo Chefe do Executivo.

**CLÁUSULA SEXTA
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

O(A) **PERMISSIONÁRIO(A)** deverá, anualmente, comprovar a regularidade fiscal prevista nos incisos I a IV, do art. 29 da Lei Federal nº 8.666, 21 de julho de 1993.

Compete ao(à) **PERMISSIONÁRIO(A)**, observar todas as normas legais referentes à matéria tratada no presente instrumento, sob pena de sofrer as sanções cabíveis.

Eventuais pendências decorrentes desta permissão de uso, serão dirimidas de acordo com a legislação em vigência, ficando eleito o Foro da Comarca de Taubaté, como único e competente para solucionar quaisquer dúvidas deste ajuste, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim certos e ajustados e para que surta seus efeitos legais, as partes assinam, juntamente com duas testemunhas, este Termo de Permissão de Uso em duas vias de igual teor.

Taubaté, aos

.....(NOME).....
PERMISSIONÁRIO(A)
(Documento RG/CPF)

MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

Testemunhas:

1. _____ 2. _____

R.G. nº

R.G. nº

C.P.F. nº

C.P.F. nº